



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.489, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Altera a redação do art. 25 e acrescenta o §3º ao artigo 25 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

“Altera a redação do art. 25 e acrescenta o §3º ao artigo 25 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986.”

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

§ 1^o

§ 2⁰

§ 3º Considera-se controlador, nas instituições financeiras estatais, o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos ou quaisquer outras autoridades que:

- a) exercitarem o poder de eleger a maioria dos administradores dessas entidades;
- b) usem o poder de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos dessas instituições.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assevera-se com razão, ser inconcebível que instituições financeiras apresentem resultados negativos exatamente em uma atividade que, ao longo do tempo têm-se mostrado altamente rentável. Uma das causas do mau desempenho, está na inexistência de previsão legal que enseje a imputação de responsabilidade aos verdadeiros mentores dessas instituições.

No mencionado art. 25 estão listados aqueles que, para os efeitos de lei em referência, são considerados penalmente responsáveis. Só que o elenco ali estabelecido não alcança, como seria desejável, os

verdadeiros responsáveis pela situação catastrófica a que têm sido conduzidas numerosas instituições financeiras.

Nada mais justo e oportuno, portanto, do que diante de tão expressiva gama de poderes, imputar também aos membros dos conselhos de administração a responsabilidade penal pelos atos de gestão praticados em detrimento dos interesses das instituições financeiras que administram.

Diante do aqui exposto, solicito ao Nobre Pares o apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o Sistema Financeiro
Nacional e dá outras providências.

.....
.....

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (VETADO).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou o síndico.

** Primitivo Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/07/1995.*

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/07/1995.*

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
